



Número: **0821644-78.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **04/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDIVAN LAURENTINO DA COSTA (AUTOR)</b>	<b>CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68244 471	17/07/2021 10:55	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

---

Processo: 0821644-78.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVAN LAURENTINO DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**SENTENÇA**

DIREITO CIVIL – LEGISLAÇÃO ESPECIAL –  
PROCESSUAL CIVIL – SEGURO DPVAT – AÇÃO DE  
COBRANÇA – PREJUDICIAL DE MÉRITO REFUTADA-  
NÃO COMPROVAÇÃO DE LESÕES CONSOLIDADAS -  
LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU APENAS  
DISFUNÇÕES TEMPORÁRIAS- IMPROCEDÊNCIA DO  
PLEITO AUTORAL

**I - RELATÓRIO**

EDIVAN LAURENTINO DA COSTA, já qualificado nos autos, veio à presença deste Juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que em 12/06/2016 o autor foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo diversas lesões (politraumatismo).

Outrossim menciona que, em decorrência disso, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Anexou aos autos os documentos de Id's nº 51491986, 51491988, 51491992, 51491998 e 51492001.

Justiça gratuita deferida mediante o despacho de ID nº 51656029.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID nº 52628153), alegando inicialmente prejudicial de prescrição da pretensão. No mérito, aduziu ausência de Laudo do IML, bem como que seja aplicada (em caso de condenação) a tabela de gradação das lesões. Ao final, requer a improcedência dos pleitos autorais.

Impugnação à contestação no Id nº 55001172.

Laudo Pericial constante do ID nº 68806853.

Devidamente intimadas, as partes apresentaram impugnação ao laudo pericial nos Id's nº 69349512 e 69754748.

É o relato necessário.

## **II – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO:**

A demandada alega em sua peça defensiva que a pretensão autoral encontra-se prescrita, eis que o acidente de trânsito ocorreu em junho de 2016, contudo a interposição da ação somente se deu em dezembro de 2019.

No que tange à assertiva exposta acima, este Juízo (em consonância com entendimento dos Tribunais Superiores) entende que o termo inicial da contagem do prazo prescricional em ações de DPVAT não se dá na data do acidente, mas sim do início da ciência inequívoca da suposta invalidez, exceto em caso de invalidez permanente notória. Deste modo, não há que se falar em início da contagem do referido prazo tomando-se a data do acidente como base- isso considerando a situação do presente feito.

Outrossim, é mister frisar que a ciência inequívoca da suposta invalidez depende de laudo médico, não procedendo as alegações da demandada no sentido de que há interpretação equivocada da Súmula 278 do STJ. Assim, refuta-se a alegação ora formulada no que pertine à existência de prescrição da pretensão, razão pela qual passa-se à análise meritória.

## **III – DO MÉRITO:**

A pretensão da parte autora não merece prosperar, eis que não logrou êxito na comprovação do alegado na exordial (artigo 373, I, CPC).

Ainda que tenha minimamente demonstrado nexo causal entre as lesões físicas sofridas e um sinistro veicular, não obteve sucesso em provar que do sinistro decorreu sequela permanente.

Nesta linha argumentativa, o laudo pericial demonstra que as disfunções possuem natureza apenas temporária, não havendo incapacidade permanente total ou parcial.

Em análise das impugnações ao laudo apresentadas, notadamente a da parte autora, não há razões plausíveis para não dar credibilidade às asserções constantes da perícia. Com efeito, caso a parte autora intentasse comprovar com êxito a existência atual de invalidez permanente, seria de bom alvitre que acostasse laudos e/ou exames atuais que pudesse corroborar com suas assertivas nesse sentido. Ademais, o fato do autor ter sofrido traumatismo craniano-encefálico não induz por si só ao entendimento de que a suposta invalidez se deu de modo permanente.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria assim se posiciona:

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT. LESÕES CORPORAIS NÃO CONSOLIDADAS. O direito à indenização, lastreada no seguro DPVAT, pressupõe a existência de invalidez permanente parcial ou total da vítima. Laudo pericial judicial que concluiu pela existência de invalidez parcial e temporária, não fazendo menção à consolidação das lesões sofridas pelo segurado. Enquanto não houver a consolidação da sequela deixada pelo acidente de trânsito, não nasce ao Autor a pretensão de recebimento de indenização securitária. Falta da condição da ação, consistente no interesse de agir da parte autora. Reforma de ofício da r. sentença. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO; SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TJ-SP – APL: 00057139820148260572 SP 0005713-98.2014.8.26.0572, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 15/09/2015, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2015)

Desta feita, resta julgar improcedente o pleito de indenização decorrente das circunstâncias narradas nos autos, eis que ausente comprovação de existência da invalidez/incapacidade de caráter permanente.

#### IV - DISPOSITIVO

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, EDIVAN LAURENTINO DA COSTA, extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo, com esteio no art. 487, I, do CPC.

**CONDENO** o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 16 de julho de 2021

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)